

MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ESTRATÉGIA PARA MAIOR EFETIVIDADE DE SUA ATUAÇÃO*

Walter Paulo Sabella
Procurador de Justiça (SP)

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA; 2. O PASSADO; 2.1. O Ciclo Imperial; 2.2. O Ciclo Republicano; 3. O PRESENTE; 3.1. Os Percalços da Compreensão; 3.2. Os Caminhos rumo à Constituinte; 3.3. O Texto de 1988: Momento Histórico Propício; 3.4. O Ministério Público nas Constituições Estaduais e na Legislação Infraconstitucional; 3.5. O Descompasso nos Primeiros Anos; 3.6. Cenários da Contemporaneidade; 4. CONCLUSÕES: 4.1 a 4.10: Linhas Gerais de uma Estratégia para os dias atuais e vindouros.

1. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

Um dos atributos mais constantes das instituições humanas é sua perecibilidade. Por isso mesmo, não raro, ingressam em processo de extinção ou enfraquecimento apesar de sua inegável utilidade ou necessidade, não obstante possam prestar às comunidades de seu tempo serviços de inestimável valia. E por perverso e irônico que possa ser, precisamente por serem necessárias ou úteis é que certas instituições sofrem investidas orientadas a enfraquecê-las, desfigurá-las ou neutralizá-las.

Cada geração se guia pelos pendores que hão, afinal, de perdê-la ou dignificá-la, e cada período da epopéia dos homens ingressa nos registros históricos pelos feitos nobres ou degradantes que marcaram seu transcurso.

Esses dois parágrafos breves e concisos, no caráter generalista de seus enunciados mostram aplicabilidade a qualquer época, a qualquer geração. Ainda que assim se possa entender, parece irrecusável sua pertinência com os dias que correm, nos quais o Ministério Público trava combates diuturnos pela preservação de seus poderes instrumentais, pela conservação das prerrogativas funcionais instituídas para garantir a atuação de seus membros, pela manutenção do amplo rol de funções cuja repercussão social benéfica não pode ser contestada.

E é digno de nota que as cotidianas batalhas enfrentadas pela defesa da construção normativa e constitucional que hoje ostenta coincidam, simultaneamente, com uma presença de alta *performance* na cena social, na qual todos os indivíduos, sem exceção, de modo direto ou reflexo, são alcançados pelos efeitos positivos e salutares da ação generosa e desinteressada do Ministério Público, cujos membros têm atuação nos mais diversos rincões do território nacional, desde as macrorregiões metropolitanas, com os incontáveis problemas do mégalo-urbanismo, até os distantes e pouco assistidos povoados dos sertões.

Ao mesmo tempo em que amplos segmentos da sociedade expressam reconhecimento à atuação institucional e se mostram conscientes da importância da Instituição para a defesa dos direitos da cidadania, contam-se em dados estatísticos expressivos as iniciativas voltadas à desfiguração do sistema de normas legitimadoras e instrumentadoras de suas ações invariavelmente favoráveis aos direitos dos cidadãos.

O exame de algumas proposições em curso no Congresso Nacional e de outras que ao longo do tempo abortaram em alguma das fases diversas do processo legislativo possibilitará compreensão clara e larga do que se diz. Cabe trazer à colação, o exemplo atualíssimo da Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de inspiração corporativista e de viés colidente com os anseios legítimos de uma sociedade que quer a verdade e a transparência. Seu escopo de afastar o Ministério Público da seara investigatória não resulta de uma erronia singela, constituindo opção que exhibe crassa indiferença pelo interesse público, porquanto é do interesse público a previsão de um sistema eficaz de apuração de ilicitudes. Corporificativa iniciativa que se põe na contramão do trajeto evolutivo do tema. Quanto mais numerosos os instrumentos de investigação, melhor para a apuração da verdade. A questão não pode ter sua relevância amesquinhada ao nível de disputa entre carreiras públicas. Desborda desses paupérrimos limites.

Não passa despercebido, porém, que a deflagração dessas investidas tem lugar num quadro contextual de crise ética, de que dão ostensivas demonstrações os episódios constantes, repetidos e preocupantes que irrompem diariamente nas províncias da vida político-administrativa do país. O obscurantismo moral que enseja a eclosão persistente das práticas ímprobas de administração, o desvirtuamento da coisa pública e o aparelhamento do Estado, guarda, na verdade, nexos etiológicos com os propósitos de debilitação do Ministério Público. Com efeito, as coisas se explicitam com clareza maior quando se constata que o tabuleiro da realidade cotidiana em que se movimenta e combate o Ministério Público é o mesmo em que se dão as fraudes licitatórias, as evasões de divisas, as lavagens de dinheiro, as violações da legalidade em geral.

Apesar da lentidão imanente ao processo evolutivo das sociedades em geral, tão lento a ponto de ser, por vezes, imperceptível a uma ou algumas gerações, não se pode negar que o Brasil pós Constituição de 1988 não é o mesmo de antes. O país sofreu mudanças, e o Ministério Público é protagonista ativo e incansável das transformações havidas. Potentados conduzidos às barras dos tribunais, escândalos administrativos desvendados, resgates de valiosos recursos públicos criminosamente desviados ou apropriados, forçoso é convir, não constituíam fatos amiúde verificáveis nas crônicas noticiosas, nos tempos que precederam a Constituição cidadã e o novo Ministério Público.

A escolha do tema central “Ministério Público: presente, passado e futuro” para o 5º Congresso Virtual Nacional propicia, aos que podem dedicar algum tempo à reflexão e ao estudo, a oportunidade de lançar algumas linhas sobre a Instituição, num quadrante temporal em que avultam motivos múltiplos para apreensões e receios.

A História é um processo, uma cadeia sucessiva de fatos, um encadeamento em que as ocorrências se ligam e interligam, numa relação contínua de causa e efeito, de modo que os fatos posteriores ou consequentes sempre se atrelam, de algum modo, aos antecedentes ou anteriores, perenizando a corrente causal do processo histórico.

A vida e o mundo podem ser compreendidos independentemente da História? Dificilmente. Por isso mesmo, decifrá-los pressupõe retornar no tempo, vasculhar os sedimentos acumulados pela progressão dos anos, garimpar sob o pó dos calendários vencidos, submetendo os achados ao cadinho da razão.

Não obstante o enunciado da temática central proponha a ordenação dos períodos em presente, passado e futuro, o critério aqui adotado antepõe o passado ao presente, para melhor compreensão dos caminhos percorridos até o texto constitucional que hoje disciplina a armação estrutural do Ministério Público.

2. O PASSADO

2.1. O Ciclo Imperial

É preciso delimitar em algum momento da trajetória temporal o marco inicial de nossa retrospectiva. Passando ao largo de abordagens comparativas que pudessem se estender a textos não nacionais ou a núcleos embrionários estrangeiros da instituição do Ministério Público, escolhemos partir do período imperial, do qual pouco ou nada se pode noticiar, visto que a Constituição Política do Império, promulgada pela Carta de Lei de 25 de março de 1824, não continha, ao longo de seus 179 artigos, qualquer referência ao Ministério Público, ainda que ostentasse um capítulo com 14 artigos disciplinando o Poder Judicial.

Todavia, fazem jus a sucinto registro a Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e seu Regulamento, o Decreto nº 120, de 1841, pelos quais se previa a nomeação dos promotores pelo imperador no município da Corte, e pelos presidentes nas províncias, permitindo-se que a qualquer tempo fossem exonerados.

2.2 O Ciclo Republicano

Merece rápida alusão um fato histórico pouco lembrado e possivelmente desconhecido de alguns. Antecedentemente à Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tivemos um texto constitucional que foi promulgado pelo Governo Provisório, constituído pelo Exército e pela Armada, que não chegou a entrar em vigor, ou melhor, entrou apenas parcialmente, pois dele tiveram vigência alguns poucos dispositivos pertinentes ao Poder Legislativo. Esse texto foi promulgado pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que continha disposições convocando o Congresso a ser eleito em setembro seguinte para julgar a Constituição que ali se publicava, esclarecendo que esse seria o primeiro objeto de suas deliberações. Essa Constituição, que só em pequena parte chegou a vigor, continha dispositivo igual ao da que, logo depois, se promulgou, em 1891, e que adiante será visto (art. 57, § 2º).

Dignos de alusão são dois decretos de Campos Salles, quando Ministro da Justiça, embora tenham tido curta duração, cerca de cinco meses, visto que foram derogados pela Constituição de 1891: o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que conferia vitaliciedade ao Procurador-Geral da República, e o Decreto nº 1030, de 14 de novembro de 1890, que previa estabilidade por quatro anos e inamovibilidade para os Procuradores Seccionais. E são merecedores de referência - esses dois decretos - por revelarem pioneira sensibilidade para a questão da independência do agente do Ministério Público. Suas disposições eram, sem questionamentos, garantias de independência, notável avanço para a época.

A primeira Constituição do período republicano, de 24 de fevereiro de 1891, fruto de um Congresso Constituinte, estabelecia, num dispositivo da Seção III, do Capítulo IV, do Título I, dedicada ao Poder Judiciário, que o Procurador Geral da República seria designado pelo Presidente, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, cuidando a lei da definição de suas atribuições. E nada mais. Como se nota, mesmo inaugurado o ciclo republicano, e a despeito de se tratar de um texto democrático, visto haver sido elaborado por representantes do povo, eleitos pouco antes, em 15 de setembro de 1890, do Ministério Público tal como o concebemos hoje, distante estava a Constituição, pois a Procuradoria Geral da República tinha caráter de função de confiança do Chefe da Nação. Além disso, sendo esse Procurador escolhido discricionariamente dentre membros do Poder Judiciário, o exercício mais se assemelhava ao de um múnus público honorífico.

A Emenda que, em 1926, se fez à Constituição de 1891, não trouxe qualquer alteração ao pouco que havia no texto.

Ligeira menção há de ser feita ao período de 1930/1934, quando nova situação de anormalidade institucional se instalou, de modo danoso, à vida do país. Era o tempo do Governo Provisório de Getúlio Vargas, sucedendo a República Velha. Esse Governo dissolveu o Congresso, as Assembleias e as Câmaras Municipais, passando a concentrar em suas mãos as funções do Poder Executivo e as do Legislativo. Editou o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro. Anulou a independência do Poder Judiciário, suspendeu as garantias constitucionais, instaurou tribunais especiais e tornou insuscetíveis de apreciação judicial os atos e decretos do Governo Provisório e dos interventores federais. Estabeleceu, no artigo 8º do citado Decreto nº 19.398 que os direitos oriundos de nomeações de magistrados e membros do Ministério Público, bem como os atos por eles praticados no exercício de suas funções não se achavam ao abrigo do princípio do direito adquirido, acrescentando que nem mesmo as pensões e aposentadorias seriam respeitadas, podendo ser anulados os atos concessivos por atos ulteriores a qualquer momento.

Esse estado de anomalia ditatorial perdurou até 1934, quando o país ganhou uma nova Constituição, democraticamente promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte.

Pelo que até aqui se constata, com exceção dos dois decretos de fugaz vigência editados por Campos Salles, nos primeiros 45 anos de vida republicana, jamais se desenhou sequer um esboço de Ministério Público como instituição autônoma em qualquer dos textos constitucionais. E mesmo nos atos de Campos Salles não viceja qualquer ideia de instituição, nem medra embrião algum do órgão de Estado

que o futuro viria a conhecer, embora se tenha plasmado, de modo vanguardeiro, a garantia dirigida ao agente.

Em 16 de julho de 1934, veio à luz nova Constituição, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte que trabalhou durante oito meses na concepção do texto, visto que foi instalada em 15 de novembro de 1933, e nela se plasma notável avanço, pois além de aparecer o Ministério Público em posicionamento topográfico de extrema dignidade, depara-se, na nova ordem, com inédito conjunto de normas garantidoras da independência funcional de seus membros.

Com efeito, um capítulo com três seções abriga o Ministério Público, O Tribunal de Contas e os Conselhos Técnicos, estes últimos como órgãos de assistência aos Ministérios, ostentando composição assemelhada a de alguns órgãos do contencioso administrativo francês, sistema essencialmente diverso do inglês ou de jurisdição única, cuja análise mais detida não encontra espaço adequado nos compartimentos do presente estudo. Todavia, cabe aludir que a referida assemelhação decorria da presença de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo na composição dos órgãos habilitados a dizer o direito nas questões de interesse da Administração Pública. Esse capítulo se intitulava “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, e a seção inaugural era precisamente a que traçava normas para o Ministério Público (artigos 95/98).

Dentre os comandos normativos ali inscritos podem ser lembrados: nomeação do Procurador-Geral da República com prévia aprovação do Senado Federal, modalidade de controle e mitigação da excessiva discricionariedade até então caracterizadora da escolha presidencial; igualdade de vencimentos com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e exigência dos mesmos requisitos de investidura, pioneira norma atributiva de paridade remuneratória, e garantidora de respeitabilidade para o cargo de chefia do Ministério Público, cujo *status* passava a se ombrear com o dos magistrados da Suprema Corte; proibição de acumulação de outra função pública, salvo o magistério, com pena de perda do cargo no caso de violação do preceito proibitivo, inegavelmente indutor de profissionalismo e fomentador de uma nova consciência da importância da atividade funcional; ingresso por concurso público e garantia de estabilidade, excepcionada nas hipóteses de perda do cargo por sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa; previsão de que os Estados deveriam organizar, por lei, seus Ministérios Públicos.

Em 1937, portanto pouco mais de três anos depois, novo retrocesso. Era o Estado Novo getulista, centralizador e autoritário. A Constituição de 10 de novembro trouxe o desaparecimento da seção em que se disciplinava o Ministério Público, deixando residualmente duas disposições: o artigo 105, que incluía os membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, entre os que poderiam migrar para os tribunais pelo instituto do quinto constitucional, e o artigo 109, alojado no feixe de normas regentes do Supremo Tribunal Federal, que previa a livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República, pelo qual eram exigidos, para investidura nesse cargo, os mesmos requisitos exigidos dos Ministros do Supremo, vale dizer, notável saber jurídico, reputação ilibada e idade entre 35 e 58 anos. Seguiu-se o parágrafo único, contemplando o Ministério Público com os encargos próprios do “cobrador do rei”, ou seja, a representação da Fazenda Federal em juízo para cobrança da dívida ativa. Nas palavras candentes de Rui, escritas duas décadas antes, instituía-se o Ministério Público como defensor das pretensões contestáveis do erário.

O advento do ano de 1946, bafejado pelo sopro de renovação que varria os ares no mundo do pós-guerra, trouxe o restabelecimento da normalidade democrática. A Constituição de 18 de setembro deu ao Ministério Público um Título próprio, no qual eram restituídas as garantias concedidas em 1934, relativas ao concurso, estabilidade e organização por lei, além de consagrar duas bem-vindas novidades: a inamovibilidade no cargo, excepcionável mediante representação do Chefe, com fundamento na conveniência do serviço, e a determinação de que se observasse o princípio de promoção de entrância a entrância.

Decorrido tempo inferior a vinte anos, as vigas de sustentação do Estado de Direito viram-se abaladas por novo golpe. No período que se seguiu a 31 de março de 1964, sucessivos atos institucionais regeram impositivamente a vida nacional, até que, em 24 de janeiro de 1967, uma nova Carta outorgada destinou ao Ministério Público, numa seção do Capítulo VIII, que cuidava do Poder Judiciário, três dispositivos (artigos 137/139). O parágrafo único desse último mandava aplicar aos membros do Ministério Público o disposto nos artigos 108, parágrafo 1º e 136, parágrafo 4º; o primeiro instituía para os juizes a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos com vencimentos integrais, ao passo que o

segundo criava a diferença não excedente a 20% nos vencimentos de uma para outra entrância, aditando que os de entrância mais elevada perceberiam não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Cabe referir, ainda que em anotação ligeira, ao Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 que, em seus doze artigos, literalmente fulminou o Estado de Direito, de resto já combalido pelas normas que o precederam. Os promotores de justiça, assim como magistrados, militares e outros agentes públicos tiveram suspensas suas garantias. No caso dos promotores, a inamovibilidade e a estabilidade. Além disso, passaram a ser sumariamente demissíveis por decreto do Presidente da República, como muitos o foram. No mesmo dia em que se editou esse malsinado Ato foi baixado o Ato Complementar nº 38, pelo qual se ordenou o fechamento do Congresso Nacional.

Menos de dois anos depois da Constituição de 1967 e antes que transcorresse um ano da edição do Ato Institucional nº 5, a Junta Militar que assumiu o poder, em sucessão ao General Costa e Silva, impôs à nação a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, na qual o Ministério Público passou a figurar como seção do capítulo do Poder Executivo (artigos 94/95).

Assim permaneceram as coisas até o dia 13 de abril de 1977, quando o general Ernesto Geisel, que ocupava a presidência da República, editou a Emenda Constitucional nº 7, cunhada pela história como “Pacote de Abril”, introduzindo mudanças de amplo espectro na Constituição de 1969. Calha lembrar que, precedendo essa manifestação unilateral de vontade dos detentores do poder, precisamente treze dias antes, o Ato Complementar nº 2 trouxera a determinação de recesso do Congresso Nacional, o que autorizava o Poder Executivo Federal a legislar sobre toda e qualquer matéria, em conformidade, aliás, com as disposições atributivas de poder excepcional contidas no já referido Ato Institucional nº 5. Conquanto se tratasse de legislação constitucional outorgada em fase de arbítrio, por paradoxal que possa parecer, para o Ministério Público, naquele momento da vida institucional, não foi de todo ruim, pois ficou prevista a edição de Lei Complementar, de iniciativa do presidente da República, para a fixação de normas gerais a serem observadas na organização dos ministérios públicos estaduais. Mencionada previsão, incluída no parágrafo único do artigo 96, no qual também se fizeram modificações, correspondia a antiga aspiração do Ministério Público, cujos próceres lideravam, há vários anos, pertinazes campanhas pela obtenção de um corpo de normas fundamentais que possibilitassem aos ministérios públicos estaduais uma estruturação tanto quanto possível homogênea, malgrado as dessemelhanças socioeconômicas, administrativas e políticas das unidades federadas. A propósito, se empreendermos viagem regressiva no tempo, quanto mais longe chegarmos, mais sensíveis serão os traços diferenciais constatados entre os ministérios públicos dos estados. As normas gerais de caráter nacional erigiam-se à categoria de pressuposto irrecusável para a diluição das diferenças.

Passados cinco anos, pontificados por lutas incessantes, finalmente, a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, entrou em vigor. A saga de sua conquista não se comportaria nas limitações deste trabalho, pedindo um capítulo histórico específico. Todavia, não seria razoável passar ao largo de alguns de seus dispositivos sem, ao menos, perfunctória referência. No rol das idéias longamente defendidas em pregações feitas pelas lideranças classistas, em suas peregrinações pelo território nacional, e transpostas para o corpo da lei, podem ser lembradas: organização em carreira e autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria (artigo 4º); outorga de prerrogativas e representação de secretário de Estado ao procurador-geral de Justiça (art. 8º); sujeição a regime jurídico especial e independência no exercício das funções (art. 16); estabilidade após dois anos de efetivo exercício (art. 17, *caput*); instauração de processo administrativo, assegurada ampla defesa, como pressuposto da perda do cargo a título punitivo (art. 17, III); processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 19); tratamento igual ao dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiassem (art. 20, I); uso de vestes talares e insígnias privativas, bem como assento à direta dos juízes de primeira instância ou do presidente do Tribunal, Câmara ou Turma (art. 20, II e III); prévio ajustamento com o juiz ou outra autoridade, do local, dia e hora, caso necessária sua oitiva como testemunha (art. 20, IV); ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos (art. 45).

O enunciado do dispositivo de abertura, não apenas por sua singular beleza conceitual, mas também por revelar a grandeza e a importância da instituição, justifica transcrição integral: “O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância

da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar”.

Cabe, igualmente, trazer à memória que o art. 2º se ocupou dos princípios institucionais, proclamando os da unidade, da indivisibilidade e da autonomia funcional. Avaliava-se a magnitude das funções pela leitura do ar. 3º: “velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução, bem como promover as ações penal e civil públicas, nos termos da lei”. E não se olvidou o excelente diploma legal de 1981 de estabelecer vedação ao exercício das funções do Ministério Público por pessoas a ele estranhas (art. 55).

Numa sinopse de superfície, sem qualquer preocupação de profundidade, tem-se no sucinto relato desenvolvido até aqui o itinerário percorrido pelo Ministério Público ao longo da história do constitucionalismo brasileiro; um órgão do Estado, cujo tratamento normativo se vê marcado por progressos e involuções que se alternaram repetidamente, conforme estivesse o país vivendo um período de normalidade democrática ou de obscurantismo autoritário. Suas melhores fases coincidiram sempre com Constituições feitas por representantes legitimados pela escolha popular e seus recuos foram, invariavelmente, determinados pelos regimes de força e de mutilação da liberdade.

3. O PRESENTE

3.1. Os Percalços da Compreensão

Antes de deslocar o foco de nossas atenções para os dias contemporâneos, mostram-se apropriadas, ainda, algumas considerações atinentes às dificuldades próprias à compreensão do passado e do presente. E a propósito desse aspecto do estudo, sem receio de equívoco, aceita-se a asserção de que menos árdua é a tarefa de cognição do pretérito. De fato, dissertar sobre etapas findas constitui praticamente mero trabalho de constatação, que se executa incursionando em contramarcha pelos caminhos já percorridos. Destarte, no contrafluxo das veredas do tempo, exibem-se processos exauridos ou, ao menos, explicitados, de modo que os achados tendem a não surpreender ou, melhor, a não suscitar indagações de respostas difíceis. Ora, o passado é a experiência realizada, a agenda cumprida, o repositório de dados acumulados; é a somatória de condutas já exauridas e testemunhadas. E porque testemunhadas, é como se houvesse um acervo de elementos informativos, acessível ao presente, como fonte de prova e de pesquisa. O passado é trilha aberta, ainda que camuflada pelo musgo do tempo; redescobri-la não implica desbastá-la de novo, bastando que se retorne por ela. Por isso mesmo, o conhecimento da configuração institucional do Ministério Público, nas sucessivas fases antecelas à ordem constitucional vigente, fez-se possível mediante a submissão dos textos documentais precedentes às luzes da pesquisa.

Bem diversa se apresenta a tarefa de compreender com clareza os dias que correm, pois tratando-se do presente não basta constatar; é preciso interpretar. O presente é sempre um tempo experimental, em que não se lida com a idéia do exaurido ou do consumado, mas com o fenômeno ou fato em elaboração, no crepitar de sua ocorrência ou de seu processamento. O que se põe diante dos olhos não é o acontecido, mas o fato ‘acontecendo’. Talvez se pudesse dizer que o presente é o tempo gerúndio da história. Justamente por isso, os níveis de dificuldade se elevam. Pelo seu caráter contínuo, não acabado, o fato do presente não permite ser decifrado em sua integralidade.

A par disso, o analista do presente é simultaneamente seu protagonista. Ora, de um se exige isenção, no outro não se evita a paixão. Daí exsurge manifesta impossibilidade de conciliação entre o atributo exigível do primeiro e o que se mostra inevitável no segundo. A crítica que o homem faz ao seu próprio tempo raramente apresenta a marca da imparcialidade. Quase sempre é comprometida com suas crenças, seus valores, seus ideais, suas idiossincrasias, seus interesses. Se tal facciosismo pode marcar até mesmo o historiador, com muito mais probabilidade, o analista entregue ao exame de assuntos que lhe sejam contemporâneos.

Os obstáculos se agravam quando se tem um quadro social em ebulição, como agora, em que fervilham reivindicações, protestos, contestações, carências e desigualdades sociais graves.

Numa sociedade assim insatisfeita, marcada pelos conflitos, tende a tomar corpo uma impressão coletiva de instabilidade e de insegurança. Uma sensação de transitoriedade toma contornos mais definidos. Perspectivas de mudanças parecem ganhar probabilidade maior.

Disso tudo resulta que o presente nunca é decifrável ou compreensível em sua inteireza, impondo-se que mais agudos se tornem o poder de observação e o senso de crítica, para mais clara percepção das mudanças que estão acontecendo, dos processos que estão se desenrolando.

Essas considerações valem para as instituições que, por vezes, sofrem tão rápido envelhecimento que os homens não se apercebem, malgrado as mudanças se deem em seu entorno.

Alinhavadas estas linhas, com o exclusivo escopo de situar que a decifração do contemporâneo pode oferecer enorme complexidade, e antes que se inicie o sumário da conformação atual do Ministério Público no plano normativo, algumas indagações se antepõem, com respostas que propiciarão esclarecimentos úteis para o entendimento do salto qualitativo empreendido pela Instituição.

3.2. Os Caminhos rumo à Constituinte

Assente-se: A estruturação constitucional do Ministério Público no texto de 1988 – dispensável seria dizê-lo - foi extraordinariamente superior a tudo quanto existira nos sistemas precedentes.

Indaga-se: Por que aconteceu tão notável avanço? Dever-se-ia ao fato de que vivíamos um momento histórico propício? Ou teriam tido as lideranças classistas do Ministério Público competência política na condução de um *lobby* que chegou a ser qualificado pela imprensa como um dos mais eficientes que, durante todo o processo constituinte, atuou em Brasília? (Abram-se, aqui, parêntesis para ressaltar que, na campanha do Ministério Público junto à Assembleia Nacional Constituinte, o estrangeirismo *lobby* deve ser apartado de sua carga negativa, para ganhar, na verdade, conotação impregnada de sentido ético, porquanto os pleitos apresentados não tinham viés corporativista, antes visavam o interesse público).

Voltando às indagações, parece que admitem respostas afirmativas. Há uma pluralidade de concausas determinantes desse admirável aprimoramento na armação organizatória, na previsão de garantias e prerrogativas e na ampliação das atribuições funcionais do Ministério Público.

Quando a Constituinte se instalou, em 1º de fevereiro de 1987, o Ministério Público vinha de um longo trabalho de preparação. Tinha uma proposta amadurecida e convincente a apresentar. A velha CAEMP, nascida dos históricos encontros de Teresópolis e Ouro Preto, nos albores dos anos setenta, dera lugar à nova CONAMP, uma entidade revitalizada, visível no cenário nacional, ouvida nos grandes temas da elaboração legislativa, presente no debate das questões fundamentais da ordenação legal do país. Buscara-se, e fora conseguida, uma sólida unidade política entre as associações estaduais integrantes da Confederação, ao ponto de terem havido diretorias escolhidas por aclamação, afastados os processos competitivos eleitorais. Temas institucionais haviam sido exaustivamente discutidos e refletidos em encontros regionais e nacionais. Realizara-se em São Paulo, no período de 26 a 29 de junho de 1985, o VI Congresso Nacional do Ministério Público, com o tema central “Justiça e Constituinte”, registrando-se o inédito afluxo de mais de mil participantes. Viram-se consolidadas nesses dias idéias que vinham sendo buriladas em consecutivos certames congressuais nos anos anteriores. Em junho de 1986, tivera lugar em Curitiba, o I Encontro de Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações Estaduais de Ministério Público, do qual frutificou o documento-síntese das propostas depois levadas ao Congresso Constituinte, e que se tornou conhecido como Carta de Curitiba, cujo texto, com cerca de setenta dispositivos, propunha, em sua completude um capítulo disciplinador do Ministério Público na futura Constituição da República. Em sua abrangência e previsão, continha, também, proposições de dispositivos a serem inseridos fora desse capítulo específico, em outras topografias da Carta que viria, como, por exemplo, no rol de competências do presidente da República, na medida em que especificava a iniciativa para a propositura da Lei Orgânica Nacional em momento posterior aos trabalhos de feitura da Constituição.

Nesse mesmo ano de 1986, trabalhava na construção de um anteprojeto de Constituição o grupo composto pelo presidente José Sarney, que pretendia oferecê-lo aos constituintes como protótipo a partir do qual se deflagrassem os debates. Esse grupo, conhecido como Comissão Afonso Arinos, nome de seu presidente, ou Comissão dos Notáveis, tinha meia centena de integrantes, e concluiu seus trabalhos no mês de setembro, importando dizer que, nesse texto, a disciplina do Ministério Público, conquanto não alcançasse a excelência da Carta de Curitiba, mostrava-se satisfatória em muitos aspectos. E assim ocorria porque as lideranças classistas do Ministério Público não se haviam descurado de sua existência,

acompanhando seus trabalhos, com o oferecimento frequente de sugestões. O projeto Afonso Arinos acabou não prosperando como texto inicial das discussões, em decorrência de seus matizes marcadamente parlamentaristas.

Havia, pois, uma habilidosa e eficaz articulação das forças de classe do Ministério Público em âmbito nacional. Era um *lobby* competente, com extensões tentaculares de abordagem e contato em todos os quadrantes do país, capaz de dialogar com os congressistas e com as lideranças de outras carreiras de Estado atuantes no processo.

3.3. O Texto de 1988: Momento Histórico Propício

Também não se pode negar que o momento histórico foi extremamente favorável. A Constituinte era o desaguadouro de aspirações reprimidas durante mais de duas décadas de ditadura. As massas populares tinham coisas a dizer, tinham reivindicações a formular; de outro lado, o mundo político, percebendo que a Constituinte era vista como a possível solução para todos os males, abriu-se às postulações de toda ordem. Os políticos, com sua sensibilidade, compreenderam que a Constituinte, enquanto durasse, funcionaria como uma válvula que iria liberando gradativamente as tensões sociais acumuladas no correr dos anos e, naqueles dias, voltadas às portas de entrada do Congresso Nacional. Assim, audiências públicas foram abertas, notadamente na fase das subcomissões, antecedente à etapa das comissões temáticas, para que fossem ouvidos sindicatos, entidades de classe, movimentos os mais diversos. A audiência destinada ao Ministério Público teve lugar em 13 de abril de 1987, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, de que era relator o constituinte Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP) e presidente o constituinte José Costa (PMDB-AL) com exposição das propostas institucionais por Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, presidente da CONAMP. As notas taquigráficas do Congresso reproduziram essa audiência em registros que ultrapassaram cem laudas.

Trabalhadores rurais, latifundiários, artistas, juízes, promotores, advogados, vogais de juntas de trabalho, empregadas domésticas, índios, militares, ativistas de minorias, todos foram ouvidos. Era uma multidão dentro do Congresso, corredores sempre apinhados, o salão verde da Câmara frequentemente tomado, e mesmo o entorno do Congresso sediou algumas grandes concentrações, havendo grupos que, inclusive, acamparam, chegando a ocupar a Esplanada dos Ministérios. Ativistas da CONTAG pernoveram no interior da Câmara e, em algumas madrugadas, os adormecidos no chão, sobre o carpete verde que recobria o piso, contavam-se às centenas.

O Congresso permaneceu meses literalmente sitiado. Os políticos captaram que o povo tinha proposições para a sua Constituição, e se abriram a elas. Um dos anteprojetos das fases iniciais de sistematização alcançou quinhentos artigos. O relator Bernardo Cabral passou a contar com a colaboração de diversos relatores adjuntos com vistas a racionalizar os trabalhos de seleção, aglutinação e exclusão de emendas.

A Constituinte foi um momento de ressurreição da vontade nacional, que já vinha sendo exteriorizada em movimentos de massa, por vezes retumbantes, como alguns comícios pelas 'diretas já', com destaque para os da Praça da Sé, em São Paulo, e da Candelária, no Rio. Então, não se pode negar, a hora foi favorável.

Promulgada a Constituição, com seus 245 artigos, além de outros 70 das disposições transitórias, após 20 meses de atividades entrecortadas por paralisações numerosas, ora por questões regimentais ora por movimentos de reação à concentração de poderes nas mãos de alguns grupos parlamentares (uma das razões do surgimento do Centrão), lá estava, na seção III, do capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), do Título IV (da Organização dos Poderes), o novo Ministério Público concebido para servir ao Brasil (artigos 127 a 130).

Logo na disposição inauguratória, o reconhecimento de que trata de uma instituição, por outras palavras, conceito que é mais que o de órgão, que extrapola os lindes próprios da configuração orgânica, bem como a proclamação de sua permanência e de sua essencialidade. A seguir, rol de princípios institucionais, asseguramento de autonomia administrativa e funcional, iniciativa de proposta orçamentária e de projetos de lei em diversas matérias administrativas, mandato certo para o procurador geral da República e para os procuradores gerais de Justiça dos Estados, mecanismos condicionantes da destituição do Chefe da Instituição, sistema de garantias e vedações para seus membros, rol de funções (algumas novas, outras com garantia de exercício exclusivo). Em suma, o que todos sabem: uma extraordinária construção.

3.4. O Ministério Público nas Constituições Estaduais e na Legislação Infraconstitucional

Além dessa organização anatômica e estrutural incrustada no arcabouço da Lei Maior, os Ministérios Públicos Estaduais estão satisfatoriamente disciplinados nas Constituições Estaduais. Os bons capítulos constitucionais atualmente existentes nos Estados sempre estiveram no rol das preocupações prioritárias da Confederação Nacional do Ministério Público, na verdade desde antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, pois as lideranças da Instituição consideravam que, caso não se conseguisse, na Constituição Federal, a disciplina ordenadora desejada, com as linhas gerais capazes de dar homogeneidade aos Ministérios Públicos Estaduais, restaria, ainda, a possibilidade de tentar fazê-lo nas leis constitucionais dos Estados, solução que não se igualaria em excelência, mas deveria ser objeto de atenção. Por isso mesmo, ao se instalarem, em 1989, as constituintes estaduais, a CONAMP já houvera distribuído às associações estaduais um projeto padrão de texto constitucional estadual para normatizar os Ministérios Públicos locais. Esse protótipo fora construído em amplas discussões das lideranças nacionais e nele se continham disposições similares às que integravam a Carta de Curitiba. Ademais - pensava-se na época - caso no futuro se dessem supressões no corpo da Constituição Federal, a existência de normas similares nas Constituições locais poderia assumir importância fundamental para mitigar as consequências das perdas consequentes.

Somando-se às normas de natureza constitucional as que vieram depois, através das leis orgânicas, nos planos federal e estaduais, o que se tem, desde então, é um regramento que possibilita ao Ministério Público o pleno cumprimento de seu papel finalístico. Nem se olvide que além do feixe de instrumentos legais, legitimam-se os órgãos de Administração Superior à edição de atos normativos destinados a reger, *interna corporis*, o exercício funcional dos órgãos de execução. Completa-se, assim, com os atos administrativos editados pelos procuradores gerais, conselhos superiores, corregedorias-gerais e colégios de procuradores, o conjunto de regras necessárias ao funcionamento eficaz da Instituição. Desde 8 de dezembro de 2004, a tanto se acresçam os atos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas competências constitucionais.

As reformas constitucionais de 1998 e 2004 (Emendas 19 e 45) não produziram modificações sensíveis ou restritivas na seção ordenadora do Ministério Público, mantendo-se intocadas e íntegras as disposições relativas às suas funções típicas, exclusivas ou não, aos poderes instrumentais para o seu exercício, às prerrogativas, garantias, vedações e impedimentos, estes últimos tão essenciais quanto as primeiras para a preservação do caráter purista de profissionalismo dos promotores e procuradores de justiça.

3.5 O Descompasso nos Primeiros Anos

No primeiro lustro subsequente à nova ordem constitucional houve – não se pode negar - um certo descompasso entre a disciplina constitucional e a ação institucional. Por outras palavras, o Ministério Público não conseguiu, desde logo, uma atuação de espectro consentâneo com as novas latitudes de sua grandeza constitucional. Todavia, esse assincronismo, além de temporário, como se constatou em seguida, era de todo justificável, mais que isso, era mesmo previsível, por algumas razões intuitivamente perceptíveis. Antes de tudo – convenhamos - a Instituição concebida na nova ordem ostentava diferenças marcantes se posta em cotejo com a anterior, bastando lembrar a multiplicação de funções, o alargamento dos poderes instrumentais, a vasta ampliação do universo de atuação, ao qual se agregaram espaços novos, de limites insuspeitados, bastando, para exemplificar as dimensões do novo cosmos a extensão de significados agregados à expressão ‘direitos indisponíveis da sociedade’.

De outro lado, não obstante a Constituição estivesse promulgada, parte de suas normas, inclusive relativas ao Ministério Público, tinha exequibilidade condicionada à legislação complementar, visto serem destituídas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Essa legislação infraconstitucional começou a ser elaborada à medida que passaram a fluir os anos subsequentes. A bem da verdade, escoado quase um quarto de século desde que o país ganhou a Constituição cidadã, segundo a expressão lavrada por Ulysses Guimarães, nem todas as leis complementares necessárias vieram integrar-se à legislação. Digno de nota é que a própria Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) só se incorporou ao Direito legislado quase cinco anos depois. Assim também a Lei nº 75, de 20 de maio de 1993 (Ministério Público da União). Direitos assegurados *in genere* na letra da Carta Maior, suscetíveis de tutela pelo Ministério Público só encontraram disciplinamento legal nas duas décadas seguintes. Por tais razões, os

primeiros anos ulteriores à Constituição assinalaram o apontado descompasso, gradativamente reduzido na medida em que progrediu o preenchimento das lacunas legislativas.

Visto que o Ministério Público, no que pertine à legislação de regência e à disponibilidade de instrumentos legais, acha-se adequadamente provido para a realização dos fins que dão razão à sua existência, importa verificar se, em face do cenário contemporâneo marcado por constante e vertiginosa efervescência, prenunciando períodos vindouros de complexidade crescente, poderá atuar de modo suficiente e satisfatório, em correspondência com as necessidades desses tempos e à altura das expectativas populares.

3.6. Cenários da Contemporaneidade

O mundo servido pela instantaneidade das comunicações de massa, propiciada pelos satélites e outros meios da era tecnológica, transmuta-se em velocidade alucinante, com desdobramentos tão múltiplos, frequentes e súbitos que a capacidade humana de processamento e assimilação corre o risco de quedar-se impotente para o acompanhamento *pari passu*. Quanto menos domínio as sociedades tiverem sobre os recursos tecnológicos, mais estarão ameaçadas de aprisionamento nas limitadas e herméticas comportas do atrasamento e, quiçá, da exclusão.

Nesse novo modelo de interação planetária, as distâncias físicas perderam importância como fatores impedientes de acesso ao conhecimento e à informação. Com efeito, sob a espreita permanente das câmeras, fatos outrora só acessíveis nas páginas dos livros, por vezes anos depois de sua ocorrência, são hoje testemunhados em tempo real, por milhões de telespectadores distribuídos por todos os continentes. Transmissões imagéticas e sonoras, com qualidade *high definition*, acompanham, ao vivo, conflagrações bélicas, tormentas, deslizamentos, inundações, incêndios, conflitos de rua, manifestações pacíficas ou tumultuárias, plenárias da ONU e encontros de estadistas, shows artísticos ou ocorrências criminosas. Seus protagonistas podem não só ser vistos, mas também ouvidos. Suas vozes são nítidas, suas palavras são compreensíveis, as expressões de seus rotos são perscrutáveis. Há duas décadas, desde a invasão do Kuwait pelas tropas iraquianas, em 2 de agosto de 1990, algumas guerras têm sido seguidas por telespectadores do mundo inteiro enquanto se acham sentados em suas salas de visitas. São audíveis os fragores do canhoneio, os gritos dos combatentes, o sibilo dos projéteis, o estrondo das paredes bombardeadas que se precipitam em ruínas. A vida e a morte estão sob as câmeras. Nesse mundo de universalização das informações, dos sons e das imagens que viajam distâncias intercontinentais em segundos, o homem conquistou uma espécie de onipresença e os acontecimentos ganharam dimensões de ubiquidade. Ainda que sucedam longe é como se estivessem diante dos olhos.

Num orbe com tais facilidades comunicacionais, toda sorte de conseqüências possíveis há de ser considerada: estereótipos comportamentais, hibridização de valores religiosos e ideológicos, amalgamação de padrões culturais, interpenetração de substratos linguísticos e, inevitavelmente, alterações positivas ou negativas de valores éticos. Até mesmo a amplitude conceitual de soberania dos Estados resvala para os meandros mais profundos do relativismo.

No mundo das diárias inovações nanotecnológicas e das permanentes interconexões por satélites, tudo pode ganhar caráter de transnacionalidade. Não só a cognição dos fatos e eventos, mas os interesses negociais, as pesquisas científicas, o patrimônio das pessoas e das empresas, os bens ainda que impregnados de natureza pública. E, por óbvias e intuitivas razões, também as atividades criminosas. As práticas ilícitas, de tónus penal ou não, espalharam-se por domínios territoriais de vastidão antes impensada.

Assim como é possível, à distância e mediante um simples apertar de botões, provocar a insolvência de uma empresa ou até de um conglomerado, assim como se viabiliza a instantânea transmigração de capitais por meios eletrônicos, do mesmo modo a transnacionalização das atividades criminosas, que pressupõe sempre requintes organizatórios diferenciados se comparados à criminalidade comum, com facilidades imensamente mais amplas, opera, de modo eficaz, a lavagem de dinheiro, tenha ele origem pública ou não, bem como a evasão de ativos reais, com agravadas dificuldades de rastreamento e recuperação por parte das autoridades.

Ainda no extenso campo da criminalidade transnacional ou multinacional, incluem-se, com indiscutível relevância estatística, os tráficos de pessoas, de drogas, de armas e munições, os contrabandos em suas modalidades múltiplas, a pedofilia e outros flagelos.

O tráfico de pessoas supre os mercados clandestinos de órgãos humanos para transplantes, a prostituição e o trabalho escravo. Dados do Ministério Público e da Polícia Federal dão conta de que o número de brasileiros levados por traficantes para o exterior somava, há um ano, setenta mil seres humanos.

No plano interno, a corrupção é endêmica e a violência é pandêmica. E as adjetivações, em sua plúrimas sinonímias, podem ser entendidas, no primeiro caso, como fenômeno entranhado na máquina pública e sujeito a um gerenciamento que reúne, em conluíus estáveis e eficientes, agentes criminosos integrantes dos quadros da administração e do plano externo, e, no segundo, como fenômeno que se irradia e se reproduz em proporções não controladas pelo aparato de segurança do Estado.

Em decorrência dos sofríveis níveis educacionais, sempre geradores de limitações críticas extremas, parte da população não consegue compreender a extensão e a complexidade dos problemas que permeiam o tecido social.

4. Conclusões: Linhas Gerais de uma Estratégia para os Tempos Vindouros

4.1. A constatação de que a evolução histórica da disciplina constitucional do Ministério Público não teve, ao longo do período republicano, uma trajetória linear e progressiva, mas entrecortada por seguidos retrocessos, mostra que a Instituição não se acha imune a novas perdas, como, aliás, adverte o expressivo número de proposituras, de algum modo prejudiciais, em tramitação no Congresso Nacional, com destaque para a malsinada Proposta de Emenda Constitucional 37, que objetiva suprimir os poderes investigatórios imprescindíveis à propositura de ações penais e civis públicas ou à adoção de outras medidas.

4.2. O conhecimento do itinerário percorrido pela Instituição no transcurso do tempo, com avanços e recuos em persistente alternância, as disputas empreendidas, nos dias que correm, por outras instituições e carreiras públicas pelo exercício de funções atribuídas com exclusividade ao Ministério Público, e a existência de proposições legislativas danosas à sua posição de guardião da sociedade e da cidadania, justificam o acompanhamento permanente e atento das atividades legislativas, bem como o estreitamento e a constância do contato e do diálogo com o Poder Legislativo.

4.3. Além da preservação e da ampliação dos canais de diálogo frequente com o Parlamento, devem ser, também, alargadas as vias de aproximação com a sociedade, possibilitando-lhe saber mais sobre o Ministério Público e sobre os benefícios que a ação institucional pode trazer aos direitos da cidadania, o que contribuirá para criar e fortalecer aliança consistente entre a Instituição e o povo, de modo que o respaldo da opinião pública constitua fator a desencorajar as investidas contrárias, particularmente as de origem político-legislativa.

4.4. A eficácia da ação institucional, com a geração de resultados proveitosos para a sociedade, pressupõe, inevitavelmente, que o Ministério Público mantenha, em face das carências sociais e das lesões aos direitos postos sob sua guarda, uma postura proativa e, sempre que possível, preventiva, desvencilhando-se definitivamente do viés meramente reativo aos danos consumados, que, no passado, talvez se explicasse na sua posição de parte interveniente e fiscalizatória com peso maior que o de órgão promovente, papel progressivamente consolidado no fluir das duas últimas décadas, especialmente a partir da Lei nº 7.347/1985.

4.5. A definitiva libertação de posicionamentos marcados pela anacrônica tendência da mera reatividade, para ceder lugar a ações de proatividade e antecipação aos danos, exige dos agentes do Ministério Público gestões voltadas a influir na elaboração das políticas públicas, o que pode ser feito através dos instrumentos legais das recomendações e das audiências públicas, presentes ou não administradores e autoridades administrativas, consignando-se que tais iniciativas não configuram invasão à discricionariedade da Administração Pública, já que não vinculantes e destituídas de medidas sancionatórias, porém eficazes na medida em que acentuam a responsabilidade política dos gestores e alargam o caráter participativo popular nos atos de gestão.

4.6. A opção por medidas administrativas e extrajudiciais, quando possíveis, sempre sob a ótica das ações proativas e, tanto quanto viável, preventivas, a exemplo das citadas acima, além dos termos de ajustamento de conduta, estes receptivos à inserção de cláusulas penais, proporcionará maior efetividade na atuação institucional, além de evitar os inconvenientes indesejáveis da judicialização, próprios do Poder Judiciário atado às amarras do funcionamento moroso e, por isso mesmo, concessor de prestações tardias.

4.7. No combate às práticas ilícitas, criminosas ou não, de abrangência transnacional e origem ou repercussão nos domínios territoriais brasileiros, a efetividade da atuação do Ministério Público pode ser incrementada pela colaboração técnica multilateral não só entre ministérios públicos como também entre estes e outros órgãos e instituições, através de termos de cooperação internacional, cuja celebração se ampara na autonomia da Instituição, já que tais pactos não se assemelham aos tratados, não se sujeitam aos mesmos requisitos (CF, arts. 49, I e 84, VIII).

4.8. Ainda com o escopo de maior efetividade de sua atuação, o Ministério Público deve dar prioridade a ações institucionais vinculadas a planos gerais de atuação sobre ações fundadas na iniciativa individual e discricionária de seus agentes, esclarecendo-se que essa escolha não significa colidência com o princípio da independência funcional, já que o exercício desta há de harmonizar-se com o princípio da eficiência e com outros de peso igual ou superior do ordenamento constitucional, o que pode ser aferido pela técnica de ponderação de princípios.

4.9. No país assolado pela corrupção endêmica e pela violência pandêmica, a política de atuação institucional que não se fizer inspirada pela antevisão do futuro e não se voltar para as gerações nascentes, será ineficaz e equivocada, impondo-se, por isso, ao Ministério Público, a execução de ações institucionais tendentes a assegurar acesso à Educação, direito sem o qual não há cidadania, como claramente afirma o artigo 205, da Constituição Federal.

4.10. Pela missão finalística que dá suporte à sua atual configuração constitucional, pelos poderes instrumentais de que dispõe, pelas prerrogativas e garantias que asseguram aos seus agentes o cumprimento das atribuições precípuas, o Ministério Público se apresenta, nos tempos que correm, como a mais preparada das instituições brasileiras para operar como força transformadora da realidade social e contribuir, expressivamente, para que as gerações vindouras vivam num país justo, desconheçam as exclusões e desfrutem de reais direitos igualitários.

**Tese aprovada no 5º. Congresso Virtual Nacional do Ministério Público, com o tema central “Ministério Público: presente, passado e futuro”, realizado no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 2012, sob o patrocínio da Confederação Nacional do Ministério Público.*